

INVESTIMENTO C21

MEDIDA REFORÇADA: CAPACIDADE ADICIONAL DE HIDROGÉNIO E GASES
RENOVÁVEIS

AVISO N.º 01/RP-C21-i06/2024

DESPACHO 01/2025 - AVISO RP-C21

SUMÁRIO: Regime aplicável à exigência de garantia bancária no âmbito do AAC n.º 01/RP-C21-i06/2024 – Financiamentos ao abrigo do PRR

No âmbito do Aviso de Abertura de Concurso (AAC) N.º 01/RP-C21-06/2024 - *Medida reforçada: Capacidade adicional de Hidrogénio e Gases Renováveis*, procedimento de concurso competitivo relativo à medida de investimento RP-C21-i06 do PRR, é estabelecido:

[...]7.3. A entidade beneficiária cuja operação venha a ser aprovada fica obrigada, até à assinatura do contrato de financiamento, à apresentação de uma garantia bancária financeira sobre o valor do apoio financeiro, a favor do FA, com prestação de caução de 20% sobre o valor do apoio PRR para garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas pelo promotor. Assim, qualquer pagamento efetuado ao Beneficiário deve estar suportado por uma garantia bancária, a qual deve permanecer válida até a conclusão do contrato.

(...)

13.4. Na notificação da decisão final, juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, a entidade gestora do FA notifica o beneficiário final para, no prazo de 10 dias, prestar caução correspondente a 20% do montante do apoio PRR, para garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas pelo promotor, sob a forma de garantia bancária à primeira solicitação. [...]

Tendo em consideração que:

1. As garantias bancárias previstas no âmbito do Aviso n.º 01/RP-C21-i06/2024 revestem natureza acessória e cautelar, destinando-se exclusivamente à salvaguarda do interesse público, assegurando a reposição dos montantes adiantados na eventualidade de incumprimento das obrigações contratuais por parte do beneficiário, não constituindo, por conseguinte, qualquer forma de garantia da atribuição ou da manutenção do financiamento em si;

2. A opção de pagamento contra faturas (PTACF), à semelhança da modalidade de reembolso de despesas incorridas e pagas (PTR), observa os princípios da eficácia e da segurança financeira, porquanto a libertação dos fundos públicos ocorre apenas após a verificação e validação de despesa efetivamente realizada, não existindo, nestas situações, risco adicional que justifique a imposição de garantia bancária;
3. A imposição generalizada de garantia bancária, incluindo nos casos em que não se verifiquem adiantamentos, revelar-se-ia desproporcionada, podendo traduzir-se em encargos indevidos para os beneficiários finais, sendo, por isso, mais ajustado limitar a exigência de garantia às situações em que seja solicitado um adiantamento;
4. A simplificação procedimental decorrente da dispensa de garantia bancária nas modalidades de pagamento contra fatura contribui para a celeridade e eficiência dos procedimentos administrativos, sem comprometer a segurança financeira dos fundos públicos;
5. O requisito de apresentação de garantia bancária, junto de instituições financeiras, em momento anterior à celebração do contrato de financiamento, demonstrou gerar constrangimentos operacionais significativos para os beneficiários finais, com impacto negativo na adesão e execução dos projetos;
6. Considerando, por fim, que a exigência de garantias bancárias no âmbito da concessão de financiamentos públicos constitui faculdade da Administração, a exercer no respeito pelos princípios da legalidade, proporcionalidade, boa administração e tutela do interesse público.

Determina-se o seguinte:

1. Para os devidos efeitos, esclarece-se que a exigência de prestação de garantia bancária está vinculada exclusivamente à solicitação de adiantamentos (PTA), pelo que só será exigida nos casos em que o beneficiário final opte pela modalidade de financiamento com adiantamento (OPÇÃO 1: Modalidades PTA + PTR);
2. Nos casos em que o beneficiário final opte exclusivamente pela modalidade de pagamento contra fatura (OPÇÃO 2: Modalidades PTACF + PTR), não será exigida qualquer garantia bancária, por não se verificar a antecipação de fundos públicos suscetível de gerar risco financeiro relevante;
3. O prazo para apresentação da garantia bancária, nos casos em que esta seja aplicável (OPÇÃO 1), é prorrogado por 30 dias úteis após a assinatura do

contrato, permitindo aos beneficiários tempo razoável para a sua obtenção, sem comprometer a regularidade ou integridade do processo;

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não poderão ser efetuados quaisquer pagamentos a título de adiantamento (PTA) sem que previamente tenha sido entregue e aceite a correspondente garantia bancária.

Em consequência do exposto, procede-se à alteração do entendimento constante dos pontos 7.3 e 13.4 do AAC n.º 01/RP-C21-i06/2024, devendo passar a admitir-se, nos casos de opção por adiantamento (OPÇÃO 1), a prestação de caução obrigatória correspondente a 20% do montante do apoio PRR, sob a forma de garantia bancária autónoma, à primeira solicitação (*on first demand*), a apresentar até 30 dias úteis após a assinatura do contrato.

A Vogal do Conselho Diretivo da Agência para o Clima, I.P.